

PARECER JURÍDICO Nº 274/2026-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.122/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026-00008. LEI Nº. 14.133/2021. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta encaminhada para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026-00008, cujo objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAGOMINAS”

Cumprido esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art.53 da Lei nº 14.133/2021, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

A SEMEC justifica que o transporte escolar é um serviço público essencial para garantir o direito fundamental à educação, sendo dever do Estado assegurar o acesso e a permanência dos alunos, conforme a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Programas como o PNATE reforçam essa obrigação, especialmente para estudantes da zona rural, prevendo apoio financeiro para custeio do serviço.

Aduz ainda que no Município de Paragominas, a grande extensão territorial e a dispersão das comunidades rurais tornam o transporte escolar indispensável. Contudo, a frota própria municipal é insuficiente para atender à demanda, o que justifica a contratação de empresa especializada para assegurar a prestação adequada do serviço durante o ano letivo.

Por fim, alega que a falta ou deficiência desse serviço compromete a frequência escolar, aumenta a evasão e prejudica os indicadores educacionais, sendo a contratação medida necessária para garantir igualdade de acesso à educação entre alunos da zona urbana e rural.

Vale ressaltar que o supracitado objeto do processo foi dividido em lotes por região – CAPIM, URBANA, PIRIÁ, CAIP e PARAGONORTE – e tem como finalidade organizar a contratação de serviços de transporte escolar de forma mais eficiente, racional e alinhada ao planejamento logístico da SEMEC. Essa estruturação permite que o serviço seja executado de maneira contínua, segura e adequada às necessidades operacionais do município.

A SEMEC justifica que a segmentação por lotes possibilita maior precisão no dimensionamento dos serviços, respeitando a distribuição territorial dos alunos e a organização das rotas do transporte escolar. Além de contribuir para a otimização do acompanhamento e fiscalização, permitindo que cada área seja gerida com foco, controle e monitoramento específicos, reduzindo riscos de descontinuidade e facilitando a articulação com as unidades escolares atendidas.

Ademais, a SEMEC informa que foi realizada uma reunião com o Conselho do FUNDEB de Paragominas, na qual foi apresentada e debatida a proposta de divisão do transporte escolar por lotes regionais, onde o Conselho manifestou concordância e emitiu aprovação. Conforme verifica-se na ata a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Ata Nº 03/2025

CÁCs FUNFEB / PARAGOMINAS

Aos 21 dias do mês de novembro de 2025, às 09:19h, iniciou-se a reunião extraordinária do conselho na sala do FUNDEB, com a presença da Presidente do FUNDEB Sra. Sandra Helena Resende, Secretário de Educação Sr. Pablo Alves Gatinho e os conselheiros Sr. Markleilton Ferreira da Silva, Sra. Doralice Oliveira Costa, Sr. José Bento, Sra. Fabiana Reis de Oliveira, Sra. Elisângela Feltosa da Silva, Sra. Dulcirene Maria Oliveira Correa, Sra. Francisca Lima Lopes os demais conselheiros estiveram ausentes.

A reunião foi iniciada com uma oração realizada pela conselheira Francisca.

Presidente Sandra começou informando que o motivo da convocação da reunião era que o Secretário de Educação Pablo tinha solicitado uma reunião pois ele tinha um assunto importante para se tratar com o conselho.

Pablo iniciou agradecendo a presidente pela consideração de marcar logo essa reunião pois ele precisava tratar logo desse assunto com o conselho porque é importante antes que a secretária tome uma decisão e que pudesse conversar em especial com o conselho. Informou que o impacto central de ele vir hoje ao conselho era pra tratar sobre a licitação do transporte escolar.

Pablo informou: "Que depois de 01 ano como costuma dizer depois que você apanha e tu olhas alguns problemas cabe-se que a gente precisa revisitar algumas situações e modelos que foram postos historicamente que até eu uso uma expressão que também construir no passado, acho que entendo eu que a gente pode coletivamente discutir para aprimora-los, vocês acho que são sabedores que as empresas de transporte elas tem problemas das mais variadas que geram prejuízos ao nosso alunato é um custo estimado de quase dez milhões de reais ao ano isso é muito recurso público eu tenho cuidado pra dizer que existe uma transferência recurso público numa conta muito elevado e esse ano nos já estamos economizando um milhão desses dez vamos chegar se Deus quiser a nove mas mesmo assim é um vultuoso número de aposto financeiro e sem o efeito desejado, então o que me traz aqui é pra que a gente possa discutir o modelo posto atual ele preconiza a seguinte logica de licitação se faz uma medição do ponto A pro ponto B e diz que aquele ponto A e ponto B é tanto quilômetros dia que eu vou precisar de um ônibus eu vou precisar de um jipe e eu vou precisar de uma kombi – existe um desafio logístico há qualquer gestor da parte da educação quebrou um ônibus por exemplo na conto de fadas a minha

primeira pergunta seja pro Clebson ou pra quem dirige e descobrir que empresa é responsável por aquilo – eu estou citando esse problema que gera um inconveniente do processo licitatório posto que seria a primeira grande alternativa que nós estamos querendo lançar que ao invés do bloco ser por rota ele seja por região é um conceito licitatório extremamente diferente eu vou explicar a vocês a nossa região são características distintas a Caip e diferente do Rio Capim que é diferente da Maritaca e este bloco de rotas vai permitir a disputa de km igual como registro de preço ganha aquele que registrar o menor preço conceitual então eu não sou mais obrigado a cumprir um determinado ponto haja vista que vocês também sabe estava conversando agora pouco com o Markleilton existe uma dinâmica no campo que ela é particular do campo por exemplo hoje o Markleilton mora a 10 quilômetros da escola daqui a três meses a família por algum motivo foi deslocada pra uma outra região e uma licitação que ocorre agora com rota fechada ela não permite esse conceito – agora se nos entendermos que nós temos já paramentos e eles existe tá porque a rota do capim ela já tem uma característica – nos teria cinco regiões que seria Caip, Rio Capim, Maritaca, Piria e uma região na cidade."

Conselheira Dulci informou que a dificuldade é muito grande na rota da colônia Oriente.

Presidente Sandra mencionou que no novo processo que vai ser feito já que vai ser por rota poderia acrescentar um carro reserva 4x4 fechado para atender as demandas dos alunos no inverno.

Pablo informou: "Quero que vocês me permitam um conceito que eu acho que a gente precisa ter aqui agora nesse processo se é por bloco a ideia me parece simples e que vai gerar facilidade de fiscalização pra todo mundo só que a gente precisa exigir GPS em todos os carros – isso é conceitual porque eu tive problemas com GPS – porque fica muito mais fácil o GPS porque a gente vai obrigar a empresa a ter o acesso duplo."

Pablo informou que já conversou com jurídico sobre essa nova ideia de colocar GPS em todos os carros e essa era a urgência da reunião com o conselho.

Foi pautado a utilização dos GPS offline para quando chegar em uma determinada escola que tenha sinal o GPS baixar todas as informações quando se encontrar uma rede.

Pablo informou que estava aberto a sugestões para que ele possa levar para anexar no novo processo licitatório. Informou também que no mês e

dezembro ele já quer conceitualmente aproveitando todo o trabalho de rotas que já tem e fazer só uns ajustes com o conselho para incrementar o modelo novo que vai ser por blocos e que a empresa vencedora por região tenha a disponibilidade de atender as características de cada região.

Foi pautado sobre os motoristas do transporte escolar em relação as carteiras de habilitação dos motoristas e foi mencionado que se deve constar em processo licitatório a empresa responsável pelos motoristas a cada 30 dias apresente a documentação dos seus motoristas, para se amarrar devesse se colocar no edital a exigência de anexar a carteira de habilitação do motorista na sua folha de ponto mensal.

Presidente Sandra informou que na formação do Cmate foi recomendado que cada município tenha sua lei do transporte escolar.

Conselheira Dulci informou sobre a lei 14.862/24 que dar direitos aos professores utilizar o transporte escolar dentro da zona rural.

Em resposta Pablo mencionou que quando fosse anexar no edital que não colocasse uma lei especifica mais colocaria no edital que uma empresa de transporte está sobre exigências das leis da legislação.

Presidente informou: "foi fixado na lei do transporte porque todo mundo tinha a mesma inquietação na formação qual é a quilometragem em que o município é obrigado a pegar o aluno em resposta do formador que veio do transporte falou pra gente na lei não tem uma quilometragem amarrada – cada município tem que fazer a sua lei puxando lei Federal e colocar lá a quilometragem e só que pode te amarrar na quilometragem é a sua lei própria do município."

Pablo informou que para ter respaldo ele ainda vai mais longe e vai propor uma audiência pública sobre o tema antes de apresentar um projeto de lei.

Foi mencionado a importância da audiência pública com o conselho, Ministério Público e os demais órgãos.

Foi pautado sobre o Ofício nº 25022/2025/Cmate/Cgpte/Dirae-FNDE, de agradecimentos e reforço de diretrizes sobre o uso do transporte escolar, e foi ressaltado a necessidade de atualização do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE).

Pablo voltou a falar e perguntou aos conselheiros presentes que vai levar a ideia conceitual para a prefeitura e se podia prosseguir e se algum conselheiro tinha alguma objeção no conselho.

Em resposta a presidente e os conselheiros concordaram com a ideia.

Presidente Sandra em sua visão disse que vai melhorar muito porque sendo assim por bloco vai ser mais fácil de identificar o responsável, e mencionou que o carro reserva fechado 4x4 vai facilitar muita coisa principalmente na rural.

Foi mencionado pela presidente a inclusão de um carro reserva na rota de embarcação no processo.

Conselheira Francisca sugeriu a identificação dos motoristas no transporte escolar como por exemplo fardas e crachás.

Em resposta Pablo disse que se pode colocar no edital a identificação com crachás e não exigir o uniforme do motorista.

Sendo estes os assuntos debatidos encerrassem esta reunião.

Sandra Helena Resende
Denalce de Oliveira Costa
Elisângela Leite da Silva
Dulcerne M. O. Cordeiro
Fabiana Lima de Oliveira
Marcelino Ferreira de Sousa
Francisca Lima Lopes

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 02 de dezembro de 2016)

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A modalidade escolhida encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei n.º. 14.133/2021), que ***“in litteris”***:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Consoante o art. 29 do mesmo diploma legal, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54 de 2014, item 1.2 do termo de referência).

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, sendo que no presente fora adotado a modalidade menor preço.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o **orçamento** estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação**;*

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, devendo constar justificativa de que há interesse público na prestação do serviço.

Da análise do **Documento de Formalização da Demanda – DFD** percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a aquisição dos materiais, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

No que se refere à justificativa da necessidade da contratação, esta fundamenta a indispensabilidade das contratações, devendo sempre ser respaldada em fundamentação

fática e jurídica plausível, e que efetivamente convença acerca da necessidade da contratação e dos benefícios que dela virão, sendo vedadas justificativas genéricas.

A SEMEC justificou a contratação da seguinte forma:

“O transporte escolar é um serviço público essencial, diretamente vinculado à efetivação do direito fundamental à educação, assegurado pelo Art. 205 da Constituição Federal/88, que estabelece a educação como dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao exercício da cidadania. De forma complementar, o Art. 208, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de garantir programas suplementares, entre eles o transporte escolar, especialmente para assegurar o acesso e a permanência do aluno na escola.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seus artigos 4º e 11, atribui aos Municípios a responsabilidade pela oferta do ensino e pela garantia de condições adequadas de acesso e permanência dos alunos na rede pública, o que inclui a disponibilização do transporte escolar, sobretudo para estudantes residentes em áreas rurais e de difícil acesso.

Destaca-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, instituído pela Lei Federal nº 10.880/2004, cujo objetivo é garantir o acesso e a permanência, nos estabelecimentos de ensino, dos alunos da educação básica pública residentes em área rural, mediante assistência financeira suplementar da União aos Estados e Municípios. O referido programa reconhece expressamente a necessidade de custeio do transporte escolar como condição indispensável à inclusão educacional dos estudantes do campo. Em consonância com o PNATE, a Resolução FNDE vigente, que regulamenta a execução do programa, estabelece que os recursos devem ser aplicados no custeio de despesas relacionadas à manutenção do transporte escolar, incluindo a contratação de serviços especializados, reforçando a obrigação do ente municipal em estruturar e manter o serviço de forma regular e eficiente.

No caso do Município de Paragominas, a demanda por transporte escolar concentra-se majoritariamente na zona rural, em razão da extensa área territorial, da dispersão das comunidades e da distância entre as residências dos alunos e as unidades escolares. Tal realidade impõe à Administração Pública a necessidade de dispor de frota adequada, com veículos compatíveis com as condições das vias rurais, garantindo segurança, regularidade e pontualidade no transporte dos estudantes.

Ressalta-se que o Município não dispõe de frota própria suficiente para atender integralmente a demanda existente, especialmente no meio rural, seja pela quantidade de veículos necessários, seja pelas exigências técnicas, operacionais e de manutenção contínua que o

serviço requer. Nesse sentido, a contratação de empresa especializada mostra-se a alternativa mais eficiente e adequada, assegurando a prestação do serviço durante todo o ano letivo de 2026.

A ausência ou precariedade do transporte escolar compromete diretamente a frequência regular dos alunos, contribui para o aumento da evasão escolar e impacta negativamente os indicadores educacionais do Município, especialmente no campo. Assim, a contratação pretendida configura-se como medida indispensável para a promoção da equidade no acesso à educação, reduzindo desigualdades entre alunos da zona urbana e rural.”

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a *descrição da necessidade da contratação*, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá *evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada*, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII);
- e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima. Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18, que, “*in casu*”, encontram-se presentes.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Risco**, com *indicação do risco*, da *probabilidade do impacto*, do *responsável e das ações preventivas* e de *contingência*, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

Logo, levando em consideração as recomendações até o momento elencadas, constou-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as

exigências mínimas exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade, ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21 e IN SEGES/ME nº 65/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de **forma combinada ou não**:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

*IV - **pesquisa direta** com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(destaques apostos)

IN SEGES/ME nº 65/2021:

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados **de forma combinada ou não**:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A definição do valor estimado da contratação foi baseada na média aritmética dos preços obtidos em pesquisa.

Diante disso, a pesquisa de preços foi conduzida de forma estruturada, com base nos incisos I e IV, obtendo-se, no mínimo, três preços válidos, assegurando a representatividade dos valores praticados no mercado.

Essa abordagem visa garantir que a pesquisa reflita os preços efetivamente praticados no mercado, assegurando a razoabilidade, a transparência do procedimento, a eficiência do gasto público e a fundamentação técnica ao valor estimado da contratação.

Dessa forma, a estimativa do valor da contratação é de **R\$ 18.225.199,00** (dezoito milhões duzentos e vinte e cinco mil e cento e noventa e nove reais).

4. DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Assim, percebe-se que as especificações apresentadas possuem os critérios de sustentabilidade ambiental necessários, fazendo com que a Administração formule as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

5. DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que a Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo será utilizado; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Constam ainda anexos ao edital: definição e especificações dos itens, valores de referência e minuta do contrato administrativo. Consta ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais.

Com relação à análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”, constataram-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços.

a) DA CLÁUSULA QUARTA – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

O edital prevê em sua cláusula quarta sobre o preenchimento e a apresentação da proposta no sistema eletrônico, exigindo a indicação de valor ou desconto, marca e fabricante (quando aplicáveis) e descrição do objeto conforme o Termo de Referência, vinculando integralmente o licitante às informações prestadas.

Estabelece que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do proponente e devem abranger todos os custos diretos e indiretos, vedada posterior alteração.

Prevê, ainda, a obrigatoriedade de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, fixando percentual, formas de prestação, hipóteses de devolução e de execução, especialmente em caso de recusa na contratação.

Ademais, dispõe sobre critérios tributários, validade mínima de 60 dias e compromisso de fiel execução do objeto, com fornecimento de todos os insumos necessários.

Por fim, determina a observância dos preços máximos legais e ressalta que o descumprimento das disposições pode ensejar responsabilização perante os órgãos de controle, inclusive com sanções e ressarcimento ao erário.

Recomenda-se a inclusão, no instrumento convocatório, de cláusula específica no item referente ao preenchimento da proposta comercial, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos detalhada, bem como a indicação expressa das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) aplicáveis às categorias de motoristas e monitores.

Tal medida se justifica pela natureza dos serviços licitados, que envolvem **dedicação exclusiva de mão de obra**, sendo imprescindível a demonstração da correta formação dos preços ofertados, com a devida consideração dos encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios obrigatórios e demais insumos previstos nas respectivas normas coletivas.

A apresentação da planilha detalhada, acompanhada da indicação das CCTs adotadas, tem por finalidade comprovar a exequibilidade da proposta, coibir a prática de preços inexequíveis e assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas dos profissionais envolvidos, mitigando riscos de passivos trabalhistas futuros para a Administração Pública.

Dessa forma, a inclusão da referida cláusula contribui para a transparência, segurança jurídica e sustentabilidade contratual, garantindo que os valores ofertados sejam compatíveis com as obrigações legais e normativas aplicáveis ao objeto contratado.

Recomenda-se ainda que especifique qual a lei faz referência na cláusula 4.8 do edital e demonstrar quais as garantias das propostas.

b) OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

• DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação, na cláusula **7.25.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA** os documentos necessários para a habilitação da empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

• HABILITAÇÃO JURÍDICA

A habilitação jurídica destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações art. 66 da Lei nº 14.133/2021. Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, em respeito ao **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, quanto à habilitação jurídica, foi exigido nos **itens 7.25.1 da minuta do edital** os seguintes documentos abaixo:

7.25.1. No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis; Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

7.25.2. Em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

7.25.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;

7.25.4. Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

7.25.5. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

7.25.6. Em se tratando de Microempreendedor Individual (MEI): Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>

7.25.7. Os atos constitutivos das empresas deverão estar acompanhados de todos seus termos aditivos e/ou modificativos, se existirem;

7.25.8. O contrato social poderá ser apresentado na sua forma consolidada.

A **habilitação social, fiscal e trabalhista**, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos à: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a

Justiça do Trabalho; ausência de trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto à **habilitação social, fiscal e trabalhista**, de acordo como **art. 68 da Lei nº 14.133/2021**, foi previsto na minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

- 7.25.17 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 7.25.18 FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;
- 7.25.19 FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- 7.25.20 ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;
- 7.25.21 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;
- 7.25.22 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- 7.25.23 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440 de 07/07/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;
- 7.25.24 DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- 7.25.25 DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

7.25.26 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Assim como **habilitação econômico-financeira** é uma etapa da licitação que verifica se o fornecedor tem capacidade financeira para cumprir as obrigações de um contrato, utilizando o balanço patrimonial, demonstrativos contábeis, certidões de falência e recuperação, e, em alguns casos, índices financeiros como liquidez e capital mínimo.

O objetivo é garantir a execução do objeto da licitação e a saúde financeira da empresa, sem exigir requisitos excessivos que possam limitar a competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/21 e no edital:

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

7.25.12. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);

7.25.13. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

- a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- c) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

7.25.14. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

7.25.15. Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contrato firmados. §3 art. 69 da Lei 14.133/21.

7.25.16. É obrigatória, declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Conformar Art. 69 § 1º da Lei 14.133/21.

- **DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A qualificação técnica em licitações refere-se ao conjunto de critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos para avaliar a capacidade técnica das empresas que desejam participar de um processo licitatório.

Essa avaliação é fundamental para garantir que os licitantes possuam as habilidades, experiência e recursos necessários para executar o projeto ou fornecer os serviços de acordo com os padrões exigidos pelo contratante.

Quanto aos critérios e documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, estes estão principalmente contidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Verifica-se no item **7.25.9 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**, constante nos autos, referentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/21, a seguir:

7.25.9. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem já ter o licitante executado a prestação de serviços de transporte escolar compatíveis com os que estão sendo licitados, vedado a apresentação de atestado genérico (sem quantidades expressas).

I) Os atestados supramencionados poderão ser fornecidos com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intrasferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo conter código que garanta a verificação da validade do documento;

II) As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro e GOV.BR, disponíveis gratuitamente nos sítios eletrônicos <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro> e <https://www.gov.br/pt-br/servicos/assinatura-eletronica>

7.25.10. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

7.25.11. Declaração formal, comprometendo-se a implantar e manter ponto de apoio operacional no Município de Paragominas, preferencialmente na região onde os serviços serão executados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, fundamenta-se na necessidade de garantir a continuidade, eficiência e qualidade dos serviços de transporte escolar, que possuem natureza essencial, contínua e ininterrupta.

a) O ponto de apoio operacional exercerá função estratégica na execução contratual, servindo como garagem da frota, base de apoio aos motoristas e monitores, local de atendimento a pais ou responsáveis, bem como referência física para a fiscalização do contrato, facilitando a comunicação, o controle e o acompanhamento das atividades durante a vigência contratual.

b) A inexistência de estrutura operacional no próprio Município ou em sua área de execução tem potencial de gerar retardamento na solução de ocorrências, aumento do tempo de

Página 22 de 27

indisponibilidade dos veículos, dificuldades no suporte aos profissionais envolvidos e prejuízos à atuação da fiscalização, impactando diretamente a regularidade do transporte dos alunos.

c) Ressalta-se que o transporte escolar atende, em sua maior parte, rotas rurais, caracterizadas por longas distâncias, condições adversas das vias e maior desgaste mecânico dos veículos. Nesse cenário, a pronta disponibilidade de estrutura física e operacional para apoio logístico e substituição ágil de veículos torna-se imprescindível para evitar a interrupção dos serviços.

d) Assim, a exigência do ponto de apoio justifica-se pelo interesse público, alinhando-se aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, segurança dos usuários e economicidade, assegurando que eventuais falhas sejam solucionadas com rapidez, sem comprometer o acesso e a permanência dos alunos nas unidades escolares.

Considerando que o transporte escolar se caracteriza como serviço público essencial, contínuo e ininterrupto, a exigência de disponibilização de ponto de apoio operacional não se configura como requisito de habilitação técnica, mas sim como condição de execução contratual. Tal medida tem por finalidade assegurar a pronta substituição de veículos em situações de falha mecânica ou indisponibilidade, de modo a evitar a descontinuidade do serviço e prejuízos à regularidade das atividades escolares.

Ademais, a peculiaridade das rotas, especialmente em áreas rurais, demanda a existência de infraestrutura logística adequada e de resposta célere, o que justifica tecnicamente a exigência de instalação de ponto de apoio no local de prestação dos serviços.

Dessa forma, a referida exigência revela-se legítima e proporcional, porquanto está diretamente relacionada à garantia da segurança dos alunos e à eficiência na prestação do serviço público, não configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame, uma vez que se trata de obrigação a ser cumprida na fase de execução contratual, e não como condição prévia de habilitação dos licitantes.

Quanto à apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, este é um documento que comprova a experiência e a competência de uma empresa ou profissional em determinada área, sendo frequentemente exigido em licitações e contratos. Através do qual se atesta a aptidão para desempenhar atividades específicas e compatíveis com o objeto da licitação, demonstrando que a empresa possui a qualificação técnica e operacional necessária para executar o serviço ou fornecer o produto.

e) VISTORIA DOS VEÍCULOS – CONDIÇÃO PRÉVIA À ASSINATURA DO CONTRATO

Preliminarmente, vale ressaltar que a vistoria de veículos antes da assinatura do contrato em licitações de transporte escolar é um procedimento obrigatório e crucial para garantir a segurança dos alunos, a legalidade do serviço e o cumprimento do edital.

Essa etapa assegura que o veículo contratado está em perfeitas condições de uso e atende a todas as exigências legais antes de começar a transportar crianças.

Ademais, cumpre esclarecer que o edital anexado ao processo prevê que antes da assinatura do contrato, todos os veículos (titulares e reservas) destinados ao transporte escolar devem passar por vistoria técnica para verificar o cumprimento das exigências legais, técnicas e de segurança.

Essa vistoria será realizada pela SEMUTRAN, com acompanhamento da Secretaria de Educação, mediante convocação publicada no Diário Oficial, contendo datas, locais e lista de convocados.

Entretanto, **recomenda-se a adequação das cláusulas 10.10.2 e 10.10.3 do edital, a fim de que seja expressamente estabelecido prazo fixo para a emissão do relatório de vistoria preliminar, bem como prazo fixo para a emissão do relatório de vistoria final, especialmente nos casos em que forem identificadas irregularidades, inconformidades ou pendências.**

6. DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação à análise do contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é *consensual*, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é *formal*, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é *oneroso*, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é *comutativo*, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes.

Além disso, é “*intuitu personae*”, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração. A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

Além disso, a minuta do contrato deve incluir uma cláusula de reajuste anual com um índice específico para ajustar os valores do contrato ao longo do tempo, especialmente em contratos de longa duração ou que envolvam variação de custos. Essa cláusula é importante para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, protegendo as partes de eventuais variações de preços ou inflação.

Nesse sentido, qualquer que seja a duração do contrato, será obrigatória a previsão do índice de reajustamento de preços no edital e em cláusula contratual, conforme arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021. **Verifica-se que a minuta do contrato possui essa cláusula.**

Assim, de acordo com o art. 92, da Lei n. 14.133/2021, o contrato apresentado estabelece todas as cláusulas essenciais ou necessárias que devem ser previstas em todo o contrato administrativo.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE** à possibilidade do prosseguimento do presente certame licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, tombado sob o n.º. 9/2026-00008.

RECOMENDAÇÃO:

1. **Inclusão de um subitem na CLÁUSULA QUARTA – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos detalhada, bem como a indicação expressa das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) aplicáveis às categorias de motoristas e monitores.**
2. **Especifique qual a lei faz referência na cláusula 4.8 do edital e demonstrar quais as garantias das propostas;**
3. **Retificar a cláusula 7.14, do edital, quanto a prorrogação do prazo mínimo de duas horas por igual período, de forma que não permita a prorrogação;**
4. **adequação das cláusulas 10.10.2 e 10.10.3 do edital, a fim de que seja expressamente estabelecido prazo fixo para a emissão do relatório de vistoria preliminar, bem como prazo fixo para a emissão do relatório de vistoria final, caso necessário.**

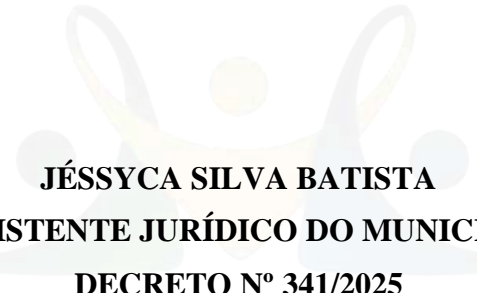
Alerta-se, que conforme art. 54, *caput* e §1º, *c/c* art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação, devendo ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de

maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços de engenharia. (art. 55, II, “a”, Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 24 de março de 2026.



JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR
DECRETO Nº 05/2025